PROJETO DE LEI Nº121/2020

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização, pela administração pública municipal, de informações relacionadas às contratações e aquisições realizadas mediante dispensa ou outro regime diferenciado de contratação relacionados à emergência de saúde pública decorrentes da pandemia de COVID-19 em sítio eletrônico oficial na rede mundial de computadores"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Todas as contratações ou aquisições relacionadas à emergência de saúde pública decorrentes da pandemia de COVID-19 e realizadas mediante dispensa de licitação ou outro regime especial de contratação pela administração pública municipal direta e indireta deverão ter as seguintes informações imediatamente disponibilizadas em sítio eletrônico (*site*) específico na rede mundial de computadores (*internet*):

I - nome ou razão social do(a) contratado(a);

II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III- o número, o objeto, o prazo e o valor total do contrato;

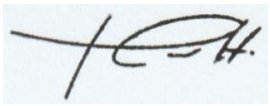
IV - o número e a cópia integral em versão digital do processo administrativo de contratação ou aquisição;

V- os pagamentos efetuados em razão daquele contrato, contendo a data e o respectivo valor, assim como os comprovantes da entrega dos produtos ou realização dos serviços.

Art. 2º O sítio eletrônico (*site*) referido no artigo 1º deverá ser acessível a qualquer cidadão sem necessidade de cadastro e atender, no que couber, aos requisitos estabelecidos no §3º do artigo 8º da Lei Federal nº. 12.527/2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 15 de maio de 2020.



Zé Trindade

JUSTIFICATIVA

A emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 30 de janeiro de 2020 tem exigido do Poder Público, em suas diversas esferas, a adoção de medidas enérgicas em caráter de urgência.

Por essa razão, os mais diversos entes da federação têm lançado mão de instrumentos legais que possibilitem a contratação de serviços ou aquisição de produtos da forma mais ágil possível, em consonância com as demandas que têm sido apresentadas pela atual crise.

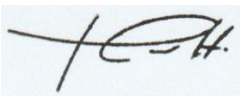
Nesse contexto, apesar de o artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº. 8.666/93 dispensar a realização de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, foi editada a Lei Federal nº 13.937/2020, que estabeleceu, de forma temporária e específica, a dispensa de licitação para a "aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei".

Não obstante a importância e essencialidade da previsão legal acima referida e da sua efetiva utilização pela administração pública para fazer frente, em modo e tempo adequados, às necessidades geradas pela pandemia de COVID-19, observa-se que, muitas vezes, as contratações realizadas mediante dispensa de licitação importam em gastos elevados.

A relevância dos valores envolvidos reforça a necessidade de constante fiscalização dos atos do Poder Público, tanto pelos órgãos de controle e fiscalização, como diretamente pelos cidadãos, razão pela qual ganha destaque a importância da promoção da transparência ativa, mediante a publicação em meio que possibilite o acesso fácil e ágil das informações públicas, cumprindo os mandamentos constantes dos artigos 5º, inciso XXXIII e 37, §3º, inciso II da Constituição Federal.

Portanto, considerando todas as explicações ora apresentadas, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição

Salvador, 15 de maio de 2020.



Zé Trindade